REGULAMENTO (CEE) Nº 461/93 DA COMISSÃO

de 26 de Fevereiro de 1993

que estabelece as regras de execução da grelha comunitária de classificação das carcaças de ovinos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2137/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à grelha comunitária de classificação de carcaças de ovinos e à qualidade-tipo comunitária de carcaças de ovino frescas ou refrigeradas e que prorroga o Regulamento (CEE) nº 338/91 (3), e, nomeadamente, o seu artigo 2º, o nº 3 do seu artigo 4º, os seus artigos 5º e 6º e o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2137/92 prevê normas comunitárias para a classificação de carcaças, com o objectivo de aumentar a transparência no sector da carne de ovino; que são necessárias regras de execução para a determinação dos preços de mercado estabelecidos com base nessas normas de classificação; que é necessário prever a determinação dos preços de mercado no momento adequado do processo de comercialização; que esse momento deve ser o da entrada no matadouro; que, para garantir uma classificação uniforme das carcaças de ovinos na Comunidade, é necessário adoptar definições mais precisas das classes de conformação, de camada de gordura e de cor;

Considerando que é necessário estabelecer um sistema de comunicação de preços baseado na classificação efectuada no matadouro, imediatamente após o abate; que tal sistema exige uma identificação adequada das carcaças;

Considerando que a classificação deve ser feita por pessoal suficientemente qualificado; que a fiabilidade da classificação deve ser verificada por uma inspecção efectiva, de forma a garantir uma aplicação uniforme;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2137/92 prevê a realização de inspecções no local por um grupo comunitário de inspecção, para garantir uma aplicação uniforme da grelha comunitária de classificação em toda a Comunidade;

Considerando que é necessário estatuir as normas de composição do grupo e de execução das inspecções no local;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço de mercado a estabelecer com base na grelha comunitária de classificação das carcaças de ovinos, referido no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2137/92, será o preço pago ao fornecedor pelos borregos de origem comunitária, à entrada do matadouro, sem o IVA. Este preço é expresso por 100 quilogramas de peso de carcaça, apresentada conforme a apresentação de referência mencionada no artigo 2º do referido regulamento, pesada e classificada no gancho do matadouro.

2. O peso a tomar em consideração será o da carcaça, a quente, corrigido de forma a ter em conta a perda de peso durante a refrigeração. Os Estados-membros informarão a Comissão dos factores de correcção que utilizarem.

3. No caso de a apresentação da carcaça, após pesagem e classificação no gancho, diferir da apresentação de referência, o seu peso será ajustado pelos Estados-membros, mediante a utilização de factores de correcção, tal como previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2137/92. Os Estados-membros notificarão a Comissão dos factores de correcção utilizados. Todavia, relativamente às categorias A e B referidas no anexo III do mesmo regulamento, os Estados-membros podem comunicar os preços, por 100 quilogramas, para a apresentação corrente destas carcaças. Nesse caso, os Estados-membros informarão a Comissão das diferenças entre essa apresentação e a apresentação de referência.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros cuja produção de carne de ovino exceda 200 toneladas por ano comunicarão à Comissão, antes de 15 de Março de 1993, a lista confidencial dos matadouros e/ou outros estabelecimentos participantes no estabelecimento dos preços de acordo com a grelha comunitária, a seguir designados estabelecimentos participantes, acompanhada de uma indicação da produção anual aproximada desses matadouros e/ou estabelecimentos participantes.

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.
(2) JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 1.

2. A partir de 8 de Abril de 1993, o mais tardar, os Estados-membros referidos no nº 1 comunicarão à Comissão, o mais tardar às quintas-feiras, e relativamente a todos os matadouros e/ou estabelecimentos participantes, o preço médio em moeda nacional de cada qualidade de borrego da grelha comunitária, registado durante a semana anterior àquela em que é dada a informação, com indicação da importância relativa a de cada qualidade. No entanto, se uma qualidade representar menos de 1 % do total, não é necessário comunicar o seu preço. Os Estados-membros comunicarão igualmente à Comissão o preço médio, numa base ponderal, de todos os borregos classificados em cada grelha utilizada para efeitos da comunicação de preços.

Todavia, os Estados-membros podem subdividir os preços comunicados por classes de conformação a camada de gordura previstas no anexo, numa base ponderal. O termo « qualidade » é definido como a combinação das classes de conformação e de camada de gordura.

Artigo 3º

As disposições adicionais referidas no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2137/92 são as estabelecidas no anexo do presente regulamento para as classes de conformação e de camada de gordura. A cor da carne, referida no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2137/92, será determinada no flanco, no *rectus abdominus*, por referência a uma escala de cores padrão.

Artigo 4º

1. A classificação será feita, o mais tardar, uma hora após o abate.

2. A identificação, referida no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2137/92, das carcaças e meias carcaças classificadas em conformidade com a grelha comunitária de classificação das carcaças de ovinos nos estabelecimentos participantes é efectuada mediante uma marcação que indique a categoria e as classes de conformação e de camada de gordura.

Esta marcação é efectuada por estampilhagem com uma tinta indelével e não tóxica, de acordo com um processo aprovado pelas autoridades nacionais competentes.

As categorias são designadas do seguinte modo:

L. Carcaças de ovinos com menos de 12 meses (borregos);

S. Carcaças de outros ovinos.

3. Os Estados-membros podem permitir a substituição da marcação por uma etiqueta inalterável e que possa ser fixada de forma segura.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros velarão por que a classificação seja efectuada por técnicos suficientemente qualificados. Os Estados-membros determinarão tais pessoas medidante processo de aprovação ou designação de um organismo responsável.

2. As classificações efectuadas nos estabelecimentos participantes abrangidos pelo artigo 2º serão submetidas a controlos no local, efectuados sem aviso prévio por um organismo independente do estabelecimento participante, designado pelo Estado-membro. Os controlos devem ser realizados, pelo menos, uma vez de três em três meses, em todos os estabelecimentos participantes que procedam à classificação e devem abranger, pelo menos, 50 carcaças escolhidas ao acaso.

Todavia, sempre que o organismo de controlo seja também o organismo responsável pela classificação, ou no caso de não estar submetido à autoridade de um organismo público, os controlos previstos no primeiro parágrafo devem ser objecto de uma supervisão física por um organismo público, nas mesmas condições e pelo menos uma vez por ano. O organismo público será informado regularmente dos resultados dos trabalhos do organismo de controlo.

Artigo 6º

1. O grupo de inspecção comunitário referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2137/92, a seguir designado « grupo », será responsável pela realização de inspecções no local que incidam sobre:

a) A aplicação das disposições relativas à grelha comunitária de classificação de carcaças de ovinos;

b) A verificação dos preços do mercado de acordo com a referida grelha.

Artigo 7º

O grupo é presidido por um dos peritos da Comissão. Os Estados-membros designarão os peritos com base na sua independência e competência em matéria de classificação das carcaças e de verificação de preços de mercado.

Os peritos não podem em caso algum divulgar nem utilizar para fins pessoais as informações obtidas em relação com os trabalhos do grupo.

Artigo 8º

1. As inspecções no local serão levadas a cabo em cada Estado-membro por uma delegação do grupo de, no máximo, nove membros, constituída para o efeito de acordo com as seguintes regras:

— dois peritos da Comissão, no mínimo, um dos quais exercerá a presidência da delegação,

— um perito do Estado-membro em questão,

— um perito do Estado-membro em cujo território o grupo tenha efectuado a última inspecção no local,

— um perito do Estado-membro em cujo território o grupo efectuar uma das inspecções seguintes,

— três peritos, no máximo, de outros Estados-membros.

2. A composição da delegação aquando da primeira inspecção será decidida pela Comissão.

Artigo 9º

1. As inspecções no local serão efectuadas em cada Estado-membro, de três em três anos, pelo menos, podendo, se necessário, ser seguidas por visitas complementares. Para estas visitas, a composição da delegação pode ser reduzida.

O programa das visitas de inspecção será estabelecido pela Comissão, após consulta dos Estados-membros. Podem assistir às inspecções representantes do Estado-membro visitado.

2. Os Estados-membros organizarão as visitas a efectuar no seu território com base nas condições definidas pela Comissão. Para o efeito, 30 dias antes da visita, o Estado-membro enviará o programa pormenorizado das visitas de inspecção previstas à Comissão, que pode solicitar alterações ao programa.

3. Antes de cada visita, a Comissão informará os Estados-membros, tão cedo quanto possível, do programa e da condução da mesma.

4. No termo de cada visita, os membros da delegação e os representantes do Estados-membro visitado reunir-se-ão para apreciar os seus resultados. Os membros da delegação tirarão então as conclusões da visita, no respeitante aos pontos referidos no artigo 6º

5. O presidente da delegação redigirá um relatório sobre as inspecções efectuadas, que incluirá as conclusões referidas no nº 4. O relatório será enviado à Comissão e a todos os Estados-membros, o mais depressa possível, e em todo o caso antes de decorridos 30 dias sobre o termo da visita.

Artigo 10º

As despesas de viagem e de estadia dos membros da delegação serão suportadas pela Comissão, em conformidade com a regulamentação aplicável ao reembolso de despesas de viagem e de estadia das pessoas estranhas à Comissão e a que esta recorre na qualidade de peritos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

1. **Conformação**

Desenvolvimento dos perfis da carcaça e, nomeadamente, das partes essenciais desta (quarto traseiro, dorso, pá).

Classe de conformação	Disposições adicionais
S Superior	Quarto traseiro: músculo duplo. Perfis extremamente convexos Dorso: extremamente convexo, extremamente largo e extremamente espesso Pá: extremamente convexa e extremamente espessa
E Excelente	Quarto traseiro: muito espesso. Perfis muito convexos Dorso: muito convexo, muito largo e muito espesso até à pá Pá: muito convexa e muito espessa
U Muito Boa	Quarto traseiro: expesso. Perfis convexos Dorso: largo e espesso até à pá Pá: espessa e convexa
R Boa	Quarto traseiro: perfis em geral rectilíneos Dorso: espesso, mas menos largo à altura da pá Pá: bem desenvolvida, mas menos espessa
O Razoável	Quarto traseiro: perfis a tender para ligeiramente côncavos Dorso: pouco largo e pouco espesso Pá: a tender para estreita, pouco espessa
P Medíocre	Quarto traseiro: perfis côncavos a muito côncavos Dorso: estreito e côncavo, com ossos aparentes Pá: estreita, achatada, com ossos aparentes

2. **Desenvolvimento da camada de gordura**

Quantidade de gordura no exterior e no interior da carcaça.

Classe de camada de gordura	Disposições adicionais (1)		
1. Reduzida	Exterior	Vestígios ou ausência de gordura visível.	
	Interior	Abdominal	Vestígios ou ausência de gordura sobre os rins.
		Toráxica	Vestígios ou ausência de gordura visível entre as costelas.
2. Ligeira	Exterior	Carcaça parcialmente coberta por uma ligeira camada de gordura, que pode ser menos visível nos membros.	
	Interior	Abdominal	Vestígios de gordura ou ligeira camada de gordura envolvendo parcialmente os rins.
		Toráxica	Músculos claramente visíveis entre as costelas.
3. Média	Exterior	Carcaça totalmente ou na maior parte coberta por uma ligeira camada de gordura. Zonas de gordura ligeiramente mais espessas na base da cauda.	
	Interior	Abdominal	Rins total ou parcialmente envoltos por uma ligeira camada de gordura.
		Toráxica	Músculos ainda visíveis entre as costelas.

Classe de camada de gordura	Disposições adicionais (1)		
4. Abundante	Exterior	Carcaça totalmente ou na maior parte coberta por uma camada espessa de gordura, que pode ser menos espessa nos membros e mais espessa na pá.	
	Interior	Abdominal Toráxica	Rins envoltos em gordura. Os músculos entre as costelas podem estar infiltrados de gordura. Podem ser visíveis depósitos de gordura sobre as costelas.
5. Muito abundante	Exterior	Camada de gordura muito espessa. Por vezes, nódulos de gordura visíveis.	
	Interior	Abdominal Toráxica	Rins envoltos por uma camada espessa de gordura. Músculos entre as costelas infiltrados de gordura. Depósitos de gordura visíveis sobre as costelas.

(1) As disposições adicionais relativas à cavidade abdominal não são aplicáveis para efeitos do anexo III do Regulamento (CEE) nº 2137/92 do Conselho.